

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 19/2008

ASSUNTO: Alterações de carácter temporário às regras respeitantes aos activos elegíveis como garantia

Atendendo a que:

I. Para aumentar temporariamente a capacidade de obtenção de liquidez das contrapartes de operações de política monetária do Eurosistema torna-se necessário ampliar os critérios determinantes da elegibilidade dos activos a fornecer como garantia ao Eurosistema pelas referidas contrapartes. Os critérios determinantes da elegibilidade dos activos de garantia estão estabelecidos na Orientação BCE/2000/7, de 31 de Agosto de 2000, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema, bem como na Instrução nº 1/99 do Banco de Portugal.

II. O Conselho do Banco Central Europeu (BCE) decidiu, em 15 de Outubro de 2008, alargar temporariamente o quadro normativo respeitante aos activos elegíveis como garantia nas operações do Eurosistema.

No uso, da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Alargamento de determinados critérios de elegibilidade dos activos de garantia

Os critérios de elegibilidade dos activos de garantia constantes do Capítulo VI da Instrução nº 1/99 do Banco de Portugal são alargados de acordo com o disposto na presente Instrução.

2. Aceitação de garantias denominadas em dólares dos EUA, libras esterlinas ou ienes japoneses como activos de garantia elegíveis

2.1. São elegíveis como garantia para efeitos de operações de política monetária do Eurosistema, os instrumentos de dívida transaccionáveis elegíveis nos termos do Capítulo VI. da Instrução nº 1/99 do Banco de Portugal, que sejam denominados em dólares dos EUA, libras esterlinas ou ienes japoneses, e que: (i) sejam emitidos, detidos, liquidados na área do euro, (ii) o emitente esteja estabelecido no Espaço Económico Europeu.

2.2 É aplicada uma margem de avaliação adicional de 8% aos referidos instrumentos de dívida transaccionáveis.

3. Aceitação de empréstimos sindicados como activos de garantia

3.1. São elegíveis como activos de garantia de operações de política monetária do Eurosistema, os empréstimos sindicados que cumpram os requisitos constantes dos Capítulos 6.2.2, 6.3.3 e Anexo 7 do Anexo I à Orientação BCE/2000/7, de 31 de Agosto de 2000.

3.2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, os empréstimos sindicados regidos pelas leis de Inglaterra e do País de Gales que tenham sido aceites em garantia até 30 de Novembro de 2008, de acordo com os requisitos constantes da Decisão BCE/2008/15, de 14 de Novembro de 2008, que estabelece medidas de aplicação do Regulamento BCE/2008/11, de 23 de Outubro de 2008, relativo a alterações de carácter temporário às regras respeitantes aos activos elegíveis como garantia de operações de política monetária do Eurosistema, mantêm-se elegíveis durante o período em que as operações de política monetária garantidas estiverem activas.

4. Aceitação de instrumentos de dívida emitidos por instituições de crédito transaccionados em certos mercados não-regulamentados como activos de garantia elegíveis

4.1. Os instrumentos de dívida emitidos por instituições de crédito transaccionados em determinados mercados não regulamentados, divulgados pelo BCE em <http://www.ecb.int> (*Payments & Markets / Collateral / Eligibility criteria and assessment / Marketable assets*), constituirão activos elegíveis como garantia para efeitos das operações de política monetária do Eurosistema.

4.2. É aplicável uma margem de avaliação adicional de 5% aos referidos instrumentos de dívida.

5. Aceitação de garantias com notação de risco de crédito “BBB-” e superior como activos de garantia elegíveis

5.1. O requisito mínimo do Eurosistema relativo à avaliação do padrão de crédito dos activos elegíveis como garantia para efeitos das operações de política monetária do Eurosistema é uma notação equivalente a “BBB-”. Esta alteração aplica-se aos instrumentos de dívida transaccionáveis e aos instrumentos de dívida não-transaccionáveis, conforme o estabelecido no número VI.3. da Instrução nº 1/99 do Banco de Portugal, com excepção dos instrumentos de dívida titularizados, em relação aos quais se mantém inalterada a exigência de padrões de crédito elevados.

5.2. É aplicável uma margem de avaliação adicional de 5% a todos os activos elegíveis como garantia com notação de avaliação de crédito inferior a “A-”.

6. Aceitação de activos subordinados com garantia adequada como activos de garantia elegíveis

6.1. O requisito de não-subordinação relativamente à elegibilidade de activos transaccionáveis como activos elegíveis como garantia para efeitos das operações de política monetária do Eurosistema, conforme descrito na secção 6.2.1 do Anexo I da Orientação BCE/2000/7, não é aplicável sempre que um garante financeiramente sólido fornecer uma garantia sobre esses activos, que seja incondicional e irrevogável, pagável à vista, e que cumpra os requisitos constantes da secção 6.3.2 do Anexo I da Orientação BCE/2000/7.

6.2. É aplicável uma margem de avaliação adicional de 10% em relação a todos os activos referidos, com uma redução de valorização adicional de 5% no caso de valorização teórica.

7. Aceitação de depósitos a prazo fixo como activos de garantia elegíveis

Os depósitos a prazo fixo constituídos pelas Instituições Participantes junto do Banco de Portugal, nos termos do número II.1.5. da Instrução nº 1/99 do Banco de Portugal são aceites como activos elegíveis em garantia das operações de refinanciamento do Eurosistema.

8. Disposições finais

8.1. A presente Instrução vigora entre o dia 1 de Dezembro de 2008 e o dia 31 de Dezembro de 2009.

8.2. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.